

**LEI Nº 16.634/2001**

**EMENTA:** Regulamenta os padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no território do Município e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO APROVOU E EU, PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, NOS TERMOS DO ART. 34, § 5, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art.1º** - Para implantação e/ou instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas no território do Município, os interessados deverão proceder de acordo com o disposto nesta lei.

**Art.2º** - O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética, Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins deverá ser protocolizado junto a Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente (SEPLAM) acompanhado dos seguintes documentos:

- I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado a instalação da Estação de Radio Base de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins;
- II - guia de IPTU;
- III - cópia da planta de situação do terreno;
- IV - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da situação proposta;
- V- memorial descritivo técnico;
- VI - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnicas.

**Art 3º** - O laudo técnico deverá apresentar características das instalações, tais como

- I - faixa de freqüências de transmissão;
- II - número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
- III - a altura e a inclinação em relação a vertical e o ganho de irradiação das antenas;
- IV - a estimativa de densidade máxima de potências irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, graficados em plantas , contendo indicação de distancias e respectivas densidades de potências;
- V- a estimativa da distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potências estabelecido nesta lei.
- VI – indicação de medida de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido nesta lei .

**Art. 4º** - É vedada a instalação de Estado Rádio-Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, verdes complementares, escolas, centros comunitários, centros culturais, museus, teatros e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

**Art. 5º** - É igualmente vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a trinta metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados hospitais, clínicas, centros de saúde e assemelhados.

**Art. 6º** - As antenas transmissoras poderão ser instaladas em topo de edificações de mais de três andares, mediante a apresentação de comprovante de autorização do proprietário do prédio .

**Art. 7º** - Após a conclusão da instalação da ERB ou microcélulas, deverá o interessado comunicar a SEPLAM para que seja verificado se a mesma está em conformidade com o licenciado.

**Art. 8º** - O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental será de responsabilidade da SEPLAM .

§ 1º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais

§ 2º - por ocasião da liberação para funcionamento e para renovação de licenças anual a SEPLAM exigirá laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida responsabilidade técnica .

§ 3º - No laudo radiométrico deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potências nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido nesta lei.

**Art. 9º**- Nos casos de frequências tipicamente utilizadas em ERBs (na faixa de 869 a 890 MHz), fica estabelecido que o limite máximo de densidade de potência nos locais públicos (média em qualquer período de trinta minutos), é fixado em 5,8 W/m<sup>2</sup> ( ou 580 uW/cm<sup>2</sup>).

**Art.10** - A densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de trinta minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não poderá ultrapassar o limite obtido pela relação:

$$\text{Densidade de Potência [ W/m}^2\text{]} = \frac{\text{frequência [MHz]}}{150}$$

**Art. 11** - O licenciamento de que trata a presente lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal superveniente que venha a reger este assunto.

**Parágrafo Único**- No caso do licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da ERB em 24 (vinte e quatro) horas.

**Art.12** - As ERBs, microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com o ora estabelecido, a partir da publicação desta lei deverão ser adequados em um prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias.

**Art. 13** - Ficam as empresas infratoras condenadas a pagar multas que variam de 1000 (um mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, de acordo com graduação a ser definida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. .14** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 15 de Março de 2001

**JOÃO PAULO LIMA E SILVA**  
Prefeito da Cidade do Recife  
Projeto de Lei de autoria do Vereador DILSON PEIXOTO